



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO/MG

04.250.002/0001-90

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 02

Publicação do Parecer Prévio do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais, referente à prestação de contas do Exercício financeiro de 2016 das contas municipais.

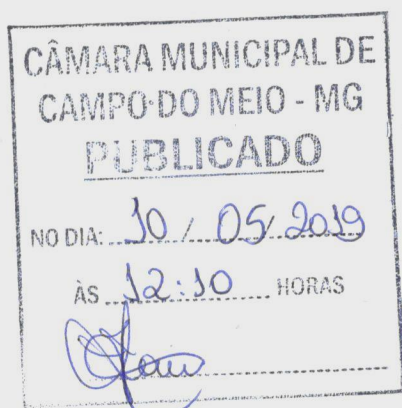
Com fundamento no art. 294 do Regimento Interno, eu, Presidente desta Câmara Municipal, torno pública a chegada do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente à prestação de contas do Exercício financeiro de 2016 das contas municipais, deixando cópia junto ao mural de publicações desta sede, bem como no site da Câmara, bem como cópia junto à secretaria desta câmara, para quem, querendo, possa verificar.

Publique-se.

Campo do Meio, 09 de maio de 2019.

Ricardo Antônio da Silva

Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Ofício n. 5879/2019

Processo n.: 1012426 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 23 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ricardo Antônio da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Campo do Meio

Rua José Miguel Vilela, 256 B.Centro - Campo do Meio/MG - 37.165-000

Senhor Presidente,


Por ordem do Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, I, da Resolução n. 12/2008, comunico a Vossa Senhoria que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado, .

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, "ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS".

Cientifico V. Sa. que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico V. Sa. ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.390.435 - Tel.: (31) 3348-2111

R.M.G.


**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012426**

Procedência: Prefeitura Municipal de Campo do Meio
Exercício: 2016
Responsável: Robson Machado de Sá
MPTC Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2016. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Aplicado o princípio da insignificância no que se refere à abertura de créditos suplementares/especiais sem autorização legal e demonstrado o cumprimento dos índices/limites legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2016, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomendado ao atual gestor observe a existência de saldo financeiro suficiente ao abrir créditos suplementares, de modo a atender plenamente o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64;
3. Reafirmado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme revisto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
4. Arquivados os autos conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 23/10/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Campo do Meio**, exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Robson Machado de Sá**, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fls. 2 a 14v, concluiu que as irregularidades apontadas, referentes ao não cumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei 4320/64, poderiam ensejar a rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III, do art. 45 da LC 102/2008.

Aberta vista ao responsável, este apresentou sua defesa a qual foi juntada às fls. 52 a 111.

Em sede de reexame, fls. 113 a 119, a unidade técnica manteve a irregularidade referente ao art. 42 e considerou sanada aquela referente ao artigo 43. Assim, concluiu que as contas deviam ser rejeitadas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 143 a 145, este opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da LC 102/2008 e pela recomendação de que o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito nos próximos exercícios.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Quanto à desobediência ao art. 42 da Lei 4320/64:

Conforme análise inicial da unidade técnica, fls. 3 e 3v, foram abertos créditos especiais, no valor de R\$72,97, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Não obstante a irregularidade apontada, deixo de considerá-la e de imputar responsabilidade ao gestor, valendo-me do princípio da insignificância, devido aos créditos abertos sem cobertura legal, no valor de R\$72,97, terem representado apenas 0,0002% dos créditos concedidos para o exercício de 2016, no valor de R\$26.736.537,57, fls. 5v.

2.2. Quanto à desobediência ao art. 43 da Lei 4320/64:

Conforme análise inicial da unidade técnica, fls. 4 a 5v, foram abertos créditos suplementares com suporte no excesso de arrecadação, na fonte 124, no valor de R\$24.402,74, sem, no entanto, a existência de tais recursos, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Foi apontado também, a abertura de créditos suplementares, com suporte no *superávit* financeiro, nas fontes 200 e 255, no valor de R\$183.641,66, também sem a existência de recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

2.2.1 – Excesso de arrecadação

Quanto aos créditos abertos com base no excesso de arrecadação, no valor de R\$24.402,74, a própria unidade técnica, adotando a metodologia atualmente aplicada por este Tribunal, desconsiderou, em sede de reexame, a irregularidade, tendo em vista não terem sido tais despesas empenhadas.

Este Tribunal, em diversos pareceres prévios, tem analisado o cumprimento dos art. 42 e 43 da Lei 4.320/64 sob a ótica da efetiva realização da despesa (empenho) e não apenas pela simples abertura do crédito. Isto posto, deixo de imputar responsabilidade ao gestor, devido à sua conduta não ter comprometido o equilíbrio financeiro das contas, mas aproveito a oportunidade para recomendar, que ao proceder à abertura de créditos suplementares observe a existência de saldo suficiente, para que o art. 43 da Lei 4.320/64 seja plenamente atendido.

2.2.2 – *Superávit* financeiro

Quanto aos créditos abertos com base no *superávit* financeiro, no valor de R\$183.641,66, o defendente alegou que nos relatórios levantados pelo departamento contábil e financeiro do município, existia disponibilidade financeira nos respectivos bancos, revelando a ocorrência de *superávit* financeiro. Demonstrou a movimentação nas fontes deficitárias de modo a comprovar sua alegação.

Em sede de reexame, fls. 117v a 118v, a unidade técnica procedeu à análise separadamente por fonte de recurso cujos apontamentos ocorreram.

Na fonte 200, foram abertos R\$182.456,00, sem que existisse *superávit* financeiro. Conforme demonstrativo “Caixa e Bancos”, fls. 120, foi apurado um saldo bancário de R\$514.776,57. Em contrapartida, no demonstrativo “Movimentação de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores”, fls. 121 foram apuradas obrigações no valor de R\$71.112,96 e no “Demonstrativo das Extra orçamentárias”, fls. 123, foram apuradas obrigações no valor de R\$550.353,26. Dessa forma, se confirma que não houve *superávit* financeiro nesta fonte que pudesse suportar os créditos suplementares abertos.

No entanto, a unidade técnica verificou que também não foram realizadas despesas nesta dotação (empenhamento), e assim como na fonte 124, estudada anteriormente, deixo de imputar responsabilidade ao gestor.

Na fonte 255 foram abertos créditos no valor de R\$37.900,00 e apurado um *superávit* financeiro de R\$36.714,34, restando sem saldo disponível o valor de R\$1.185,66. Ao se analisar os demonstrativos da “Movimentação da Dotação Orçamentária” verificou-se que foram realizadas despesas no valor de R\$25.496,86, fls. 136 a 140, ou seja, abaixo do valor disponível. Mais uma vez, não houve o comprometimento do equilíbrio financeiro das contas, motivo pelo qual deixo de responsabilizar o gestor.

Foram, também, objetos de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos Orçamentários:** Além dos artigos 42 e 43 analisados anteriormente, foi também verificado o cumprimento do art. 59 da Lei 4.320/64, o qual se mostrou regular, fls. 5v;
- **Repasse à Câmara Municipal:** o município repassou o correspondente a **6,70%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fls. 6;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o município aplicou o equivalente a **26,18%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências, nos termos do art. 212 da CR, fl. 6v a 8v;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** o município aplicou o correspondente a **33,68%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 9 a 11;
- **Despesas com Pessoal:** o município gastou o correspondente a **49,33%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 11v a 13, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: **46,85%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - Dispêndio do Legislativo: **2,48%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Relatório de Controle Interno: Relatório de Controle Interno:** abordou parcialmente os itens exigidos no item I do Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e § 2, art. 3º, caput e § 2º e art. 6º, § 2º da IN 04/2016, além de não ter sido conclusivo, fls. 13.

III – CONCLUSÃO

Em que pese a abertura de créditos suplementares sem autorização legal, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64, deixo de considerar o apontamento e de imputar responsabilidade ao

gestor, valendo-me do princípio da insignificância, devido ao excesso ocorrido ter representado apenas 0,0002% dos créditos concedidos no exercício de 2016.

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do exercício de **2016** do **Sr. Robson Machado de Sá**, Prefeito de **Campo do Meio** à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Recomendo ao atual gestor que ao proceder à abertura de créditos suplementares observe a existência de saldo financeiro suficiente, de modo que o art. 43 da Lei 4.320/64 seja plenamente atendido.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I) emitir PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do exercício de 2016 do Sr. Robson Machado de Sá, Prefeito de Campo do Meio à época, embasado no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08,

considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal; **II)** deixar de considerar o apontamento e de imputar responsabilidade ao gestor, em que pese a abertura de créditos suplementares sem autorização legal, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64, tendo em vista o princípio da insignificância, uma vez que o excesso ocorrido representou apenas 0,0002% dos créditos concedidos no exercício de 2016; **III)** recomendar ao atual gestor que ao proceder à abertura de créditos suplementares observe a existência de saldo financeiro suficiente, de modo que o art. 43 da Lei 4.320/64 seja plenamente atendido; **IV)** reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014; **V)** ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **VI)** determinar a intimação da parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal; e, **VII)** determinar o arquivamento os autos conforme o disposto no art. 176, IV, do RITCEMG, observadas as disposições contidas no art. 239 da mesma norma regulamentar, considerando que o MPTC manifestou-se no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de outubro de 2018.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

Dc/lsp

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência